



TC 019.256/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Saúde de Matinha/MA, município de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, CPF 797.125.843-72 (Peça 1, p. 217 e 219, e subitem 11), e Naura Cutrim Corrêa, CPF 126.532.683-53 (Peça 1, p. 195)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência/citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.092456/2008-84, Peça 1, p. 2), em desfavor da Sra. Naura Cutrim Correa, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA, em razão de constatação de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) por ocasião de auditoria realizada pelo Denasus/Seaud/MA para apuração de denúncia do Conselho Regional de Medicina do Maranhão e atendimento a requisição da Procuradoria da República no Maranhão concernentes ao Programa de Saúde da Família no Município de Matinha/MA, consubstanciados os trabalhos no Relatório de Auditoria 4093, de 26/10/2007 (Peça 1, p. 11-79), no Relatório Complementar de 29/1/2008 (Peça 1, p. 171).

HISTÓRICO

2. O Denasus/Seaud/MA realizou, no período de 12/6/2006 a 16/6/2006, auditoria na Secretaria Municipal de Matinha/MA, para fim de apurar denúncia de possíveis irregularidades referentes à manutenção no cadastramento dos profissionais médicos que não mais exerciam suas atividades no Programa de Saúde da Família do Município de Matinha, assim como buscou atender requisição da Procuradoria da República para verificação do funcionamento do Programa de Saúde da Família no Município de Matinha, levando em consideração documentos enviados pelo Procurador da República responsável pelo respectivo procedimento Administrativo (cf. Peça 1, p. 17).

3. O Relatório de Auditoria 4093 foi expedido em 26/10/2007 (Peça 1, p. 11-79), tendo sido a denúncia foi considerada procedente, tendo em vista terem sido localizados dois médicos cadastrados irregularmente. Foram verificadas, também, não conformidades com indicação de débito (Peça 1, p. 35-36; 49-53).

4. A Sra. Naura Cutrim Corrêa foi notificada do relatório de auditoria e do valor a recolher por expediente de 18/12/2007, entregue em 9/1/2008 (Peça 1, p. 81-93).

5. Em documento datado de 3/12/2007 e protocolado em 8/1/2008, o Município de Matinha apresentou recurso contra o citado relatório de auditoria (Peça 1, p. 95-169). Enviado para análise do Denasus em 15/1/2008 (Peça 1, p. 177), resultou no Relatório Complementar de 29/1/2008 do Denasus que analisou o documento como justificativas e as quais rejeitou, mantendo as glosas feitas (Peça 1, p. 171), o que foi comunicado à advogada signatária do referido documento (Peça 1, p. 173) e, após, foi o processo devolvido ao Fundo Nacional de Saúde, que o recebeu em 29/2/2008 (Peça 1, p. 183).



6. O então prefeito de Matinha/MA solicitou e obteve prazo de trinta dias, a contar de 5/5/2008, para esclarecer os fatos objeto da auditoria em apreço (Peça 1, p. 187-193). No entanto, não chegou a se manifestar no respectivo processo.
7. Foi instaurada a respectiva tomada de contas especial em 11/6/2008 (Peça 1, p. 5, 3 e 2), cerca de 229 dias após a emissão do Relatório de Auditoria e 148 dias após o primeiro despacho do FNS no respectivo processo (Peça 1, p. 177).
8. O Relatório de Tomada de Contas Especial foi expedido em 16/10/2008 (Peça 1, p. 200-201), concluindo pela responsabilização da Sra. Naura Cutrim Corrêa, tendo sido feita a inscrição da responsabilidade no Siafi em 17/10/2008 (Peça 1, p. 213).
9. Em 6/11/2008, o processo foi encaminhado à DPTCE/SFC/CGU (v. anotação do protocolo, Peça 1, p. 2).
10. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 19/5/2011 e entendeu por tempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 221-223). Em 20/5/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 225) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 24/5/2011 (Peça 1, p. 227), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 17/6/2011 (Peça 1, p. 229), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 20/6/2011 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 6/7/2011 (Peça 2).

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, há de se fazer reparos na indicação da responsabilidade. Tendo em vista que o relatório de auditoria informou que os recursos do Fundo Municipal de Saúde eram gerenciados pelo Prefeito Municipal, então o Sr. MARCOS ROBERT SILVA COSTA, CPF 797.125.853-72 (Peça 1, p. 217 e 219), que assinava os cheques em conjunto com o Secretário de Finanças (Peça 1, p. 23), não há como indicar responsabilidade por débito à Secretária Municipal de Saúde, apesar de a Lei municipal 186, de 26 de outubro de 1993, determinar que o Fundo ficaria subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde (Peça 1, p. 23), já que ela não administrava tais recursos. Continuará a responder, entretanto, por atos de gestão não financeiros, tendo em vista a sua responsabilidade pela gestão da saúde no Município.
12. Tomando-se por base o Quadro II do Relatório de Auditoria do Denasus (Peça 1, p. 29-31), tem-se que houve onze depósitos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) na conta-corrente PAB/MS/MATINHA a título de PSF, o que totalizaria a disponibilidade de R\$ 445.500,00 para uso no referido programa em 2005. Quando se acrescenta a esse valor o crédito de R\$ 40.500,00, que se deduz ser referente à competência de dezembro/2004, sacado em 2/2/2005, conforme extrato bancário de fevereiro/2005 (Peça 1, p. 69), chega-se ao montante de R\$ 486.000,00 registrado no relatório de auditoria (Peça 1, p. 25).
13. O referido relatório de auditoria consignou, ainda, que foi constatado, em 29.12.2004, um saldo em conta, referente ao PSF, no valor de R\$ 2.530,50 (Peça 1, p. 25), o que implicaria em concluir que do total de recursos disponíveis a título de PSF em 2005, foi de R\$ 488.530,50.
14. Como informado no Relatório de auditoria e constatado nos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, p. 69-79), os recursos financeiros do Programa de Saúde da Família (PSF) eram então creditados na conta-corrente 58.044-9, Agência 2771 – Viana, do Banco do Brasil (PAB/MS/MATINHA, v. Peça 1, p. 69) e, em seguida, transferidos para conta-corrente 9.513-3, da mesma Agência, onde viriam a ser movimentados (Peça 1, p. 23 e 51). O quadro abaixo, a título de exemplificação, no entanto, aponta para saques em cheques e não transferências, em geral pelo valor total do repasse:

QUADRO 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

MÊS DE REFERÊNCIA	CRÉDITO		REFERÊNCIA (1)	MOVIMENTAÇÃO			REFERÊNCIA (1)
	DATA	VALOR (R\$)		VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	
dezembro/2004 (2)	n.d.	40.500,00	-	40.500,00	850442	2/2/2005	p. 69
janeiro/2005	16/2/2005	40.500,00	p. 29 e 69	7.500,00	850446	17/2/2005	p. 69
				7.500,00	850447	17/2/2005	p. 69
				7.500,00	850448	17/2/2005	p. 69
				7.500,00	850449	17/2/2005	p. 69
				5.000,00	850450	17/2/2005	p. 69
				5.000,00	850451	17/2/2005	p. 69
				500,00	n.d. (3)	n.d.	-
fevereiro/2005	16/3/2005	40.500,00	p. 29	n.d.	n.d.	n.d.	-
março/2005	18/4/2005	40.500,00	p. 29	n.d.	n.d.	n.d.	-
abril/2005	12/5/2005	40.500,00	p. 29 e 71	40.500,00	850498	16/5/2005	p. 71
maio/2005	14/6/2005	40.500,00	p. 29 e 73	40.500,00	850511	16/6/2005	p. 73
junho/2005	14/7/2005	40.500,00	p. 31 e 75	40.500,00	850523	19/7/2005	p. 75
julho/2005	15/8/2005	40.500,00	p. 31	n.d.	n.d.	n.d.	-
agosto/2005	15/9/2005	40.500,00	p. 31 e 77	40.500,00	850539	15/9/2005	p. 77
setembro/2005	18/10/2005	40.500,00	p. 31	n.d.	n.d.	n.d.	-
outubro/2005	23/11/2005	40.500,00	p. 31 e 79	40.500,00	850567	24/11/2005	p. 79
novembro/2005	14/12/2005	40.500,00	p. 31	n.d.	n.d.	n.d.	-

(1) Peça 1.

(2) V. subitem 12.

(3) Informação não disponível.

15. Com efeito, o relatório de auditoria informou que o pagamento dos profissionais era realizado em espécie (Peça 1, p. 25); isto é, após o recurso ser movimentado para a segunda conta-corrente, os valores eram sacados pelos responsáveis pela gestão dos recursos que viriam a fazer pagamentos em espécie aos profissionais do PSF. Tal entendimento é reforçado pelo registro do depoimento da médica Janaína Correia Veras feito à Procuradoria da República, mencionado no relatório de auditoria, onde afirma: “(...) o pagamento era feito em público e em espécie o que era um risco; (...) o pagamento era feito na casa do pai do Prefeito (Secretário de Finanças)” (Peça 1, p. 19).

16. Têm-se, dessa forma, duas evidências positivas (registro do relatório de auditoria e depoimento de credor) e uma negativa (ausência de qualquer documento que evidencie ter havido pagamentos em cheque ou por depósitos identificados) o que reputamos suficiente para impugnar os pagamentos. Aliado a isso, consideramos que o procedimento de transferir recursos para gestão em outra conta ou sacá-los para administrá-lo via caixa (para pagamentos em espécie) implicou em emissão de cheques contra a conta-corrente do PSF para pagamento de despesas à ordem de pessoa diferente da pessoa credora do débito, com rompimento do nexo causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 3º, inciso II do Decreto 3.964, de 10 de outubro de 2001, o qual determina que os recursos do FNS transferidos sejam aplicados na cobertura de ações e serviços de saúde, e em inobservância ao art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, a ensejar a glosa integral dos recursos repassados, nos seguintes termos:

QUADRO 2

MÊS DE REFERÊNCIA	MOVIMENTAÇÃO	REFERÊNCIA (1)
-------------------	--------------	----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

	VALOR (R\$)	CHEQUE	DATA	
dezembro/2004 (2)	40.500,00	850442	2/2/2005	p. 69
janeiro/2005	7.500,00	850446	17/2/2005	p. 69
	7.500,00	850447	17/2/2005	p. 69
	7.500,00	850448	17/2/2005	p. 69
	7.500,00	850449	17/2/2005	p. 69
	5.000,00	850450	17/2/2005	p. 69
	5.000,00	850451	17/2/2005	p. 69
	500,00	n.d. (3)	22/2/2005 (4)	-
fevereiro/2005	40.500,00	n.d.	1º/3/2005 (5)	-
março/2005	40.500,00	n.d.	1º/4/2005 (5)	-
abril/2005	40.500,00	850498	16/5/2005	p. 71
maio/2005	40.500,00	850511	16/6/2005	p. 73
junho/2005	40.500,00	850523	19/7/2005	p. 75
julho/2005	40.500,00	n.d.	1º/8/2005 (5)	-
agosto/2005	40.500,00	850539	15/9/2005	p. 77
setembro/2005	40.500,00	n.d.	1º/10/2005 (5)	-
outubro/2005	40.500,00	850567	24/11/2005	p. 79
novembro/2005	40.500,00	n.d.	1º/12/2005 (5)	-

(1) Peça 1.

(2) V. subitem 12.

(3) Informação não disponível.

(4) última data de movimentação informada no extrato bancário (Peça 1, p. 69).

(5) datas estimadas para o primeiro dia do mês subsequente.

17. Para fins de melhor caracterização do débito, é conveniente **diligência** junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria/MA para que sejam remetidas cópias integrais dos extratos bancários das contas-correntes 58.044-9 e 9.513-3, Agência 2771, do Banco do Brasil, mencionadas na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 4093, de outubro/2007 (Peça 1, p. 51). Tal procedimento, no entanto, não obsta a realização da **citação** do Sr. Marcos Robert Silva Costa (então prefeito de Matinha/MA, responsável pela gestão dos recursos financeiros do PSF que fez pagamentos em espécie com esses recursos), pois as datas dos débitos a serem obtidas serão favoráveis ao responsável. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Mas seus efeitos são deletérios para o controle dos recursos do SUS, impedindo a comprovação de sua regular aplicação.

18. Houve menção, no relatório de auditoria, de que teria sido verificada a realização de despesas sem empenho prévio, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Peça 1, p. 25). Ocorreu que o referido relatório não indicou as evidências dessa ocorrência, seja as notas de empenho, sem os comprovantes de despesas envolvidos. Assim sendo, tendo em vista a fragilidade do argumento, tem-se por insubsistente tal irregularidade.

19. O relatório de auditoria registrou a ocorrência de comprovantes de despesas inidôneos por recusa de reconhecimento de sua emissão e, conseqüentemente, recebimento do respectivo valor, pelos supostos credores, a saber (Peça 1, p. 35):

QUADRO 3

PROFISSIONAL	RECIBOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA			
	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA (1)
Fernando Antônio C. Anunciação (2)	fevereiro	19/03/2005	4.000,00	p. 57
	março	17/05/2005	4.000,00	p. 61



PROFISSIONAL	RECIBOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA			
	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA (1)
	- (3)	29/07/2005	4.000,00	p. 63
Janaína Correia Veras	janeiro	17/03/2005	4.000,00	p. 67

(1) Peça 1.

(2) o médico atendeu a circularização realizada pela equipe de Auditoria e dentre os documentos apresentados não contava comprovação do recebimento dos pagamentos indicados neste quadro (v. Peça 1, p. 27-29).

(3) A assinatura aposta no recibo difere totalmente dos demais recibos apresentados pelo médico (Peça 1, p. 35).

20. A propósito, a médica Janaína Correia Veras, relativo ao pagamento indicado no Quadro 3, afirmou, em seu Termo de Declaração prestado ao Ministério Público Federal, segundo a equipe de auditoria, que não recebeu dinheiro, não assinou recibo relativo ao mês de janeiro, tendo em vista que não trabalhou no citado mês (Peça 1, p. 27).

21. Nas justificativas apresentadas perante a Procuradoria da República, o então prefeito de Matinha/MA, Sr. Marcos Roberth Silva informou que a Sra. Janaína Corrêa Costa dispunha de veículo com motorista para ser transportada ao seu local de trabalho oferecido para atender o PSF, podendo contar com moto quando o local é de difícil acesso, devido o período chuvoso. Disse que ela teria se recusado, por várias vezes, a atender os pacientes na área que lhe cabia (Povoado Tanque de Valença), “em razão das dificuldades de acesso, do clima e da geografia da região”. Por fim, teria abandonado suas atividades, somente vindo a contactar com a municipalidade para informar que não iria mais cumprir com o seu contrato, em razão de já ter conseguido outro local para prestar seus serviços (Peça 1, p. 31-33).

22. Esses argumentos não afastam a irregularidade, que diz respeito a apresentação de comprovante de pagamento do mês de janeiro/2005 atribuído à médica Janaína Correia Veras que negou-lhe a autoria, inclusive o Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a médica Janaína Correia Veras, assinado em 1º de fevereiro de 2005, tinha vigência de um ano, iniciando em **1º de fevereiro de 2005**, conforme Cláusula Sexta do referido contrato. (v. Peça 1, p. 41; 103-107). A propósito, a equipe de auditoria, acerca desse fato, acrescentou que na cópia do recibo apresentado pela SMS referente a esse mês “verifica-se que sua formatação está diferente dos demais meses e na parte da assinatura percebe-se a existência de montagem”. (Peça 1, p. 33).

23. Os fatos acima narrados importam em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo e referido pagamento fora feito a pessoa diferente do credor. Desse modo, tendo por espeque princípio da legitimidade e veracidade do conteúdo das afirmações do relatório de auditoria, entende-se que deve ser realizada a **citação** do Sr. Marcos Robert Silva Costa, então prefeito de Matinha/MA, responsável pela gestão dos recursos financeiros do PSF, que fez os pagamentos citados sem suporte em comprovante de despesa idôneo. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado, sem prejuízo de se realizar **diligência**, junto ao Denasus, para que envie cópia dos expedientes utilizados para realização de circularização junto aos médicos Fernando Antônio C. Anunciação e Janaína Correia Veras solicitando informações referentes ao período em que prestaram serviços como médicos do PSF, no Município de Matinha (mencionada no relatório de auditoria, Peça 1 p. 27), com as respectivas cartas-resposta dos circularizados e documentos por eles enviados. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois fragiliza o sistema de pagamentos e favorece a ocorrência de fraudes com a utilização de recursos do SUS.

24. Outra irregularidade verificada foi a de recibos apresentados como comprovante de despesa cujo valor estava maior do que a via encontrada em poder do credor, indício de sua adulteração:

QUADRO 4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

PROFISSIONAL	RECIBOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA				RECIBO APRESENTADO PELO PROFISSIONAL	
	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA	REFERÊNCIA (1)	VALOR (R\$) (A)	DATA	VALOR (R\$) (B)
Fernando Antônio C. Anunciação		20/03/2005	p. 59	4.000,00	20/03/2005	2.000,00
DIFERENÇA (A – B)				2.000,00 a maior		

(1) Peça 1.

25. Os fatos acima narrados importam em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo pois indica valor maior do que aquele percebido pelo credor. Assim sendo, tendo por espeque princípio da legitimidade e veracidade do conteúdo das afirmações do relatório de auditoria, entende-se que deve ser realizada a **citação** do Sr. Marcos Robert Silva Costa, então prefeito de Matinha/MA, responsável pela gestão dos recursos financeiros do PSF, que fez o pagamento a maior, pela valor que superou o devido, tendo em vista ser inidôneo o comprovante de despesa apresentado, sem prejuízo de se realizar **diligência** junto ao Denasus, para que envie cópia dos expedientes utilizados para realização de circularização junto ao médico Fernando Antônio C. Anunciação solicitando informações referentes ao período em que prestou serviços como médico do PSF, no Município de Matinha (mencionada no relatório de auditoria, Peça 1 p. 27), com a respectiva carta-resposta do circularizado e documentos por ele enviados. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causa prejuízo ao erário e implica em desvio de finalidade dos recursos do SUS.

26. Houve, ainda, apresentação de dois recibos reportando-se a pagamentos referentes ao mês de competência de março/2005 para o mesmo credor, o médico Obdi Ferreira Azevedo Junior, com datas de 29/4/2005 e 18/5/2005, sendo cada no valor de R\$ 5.750,00 (Peça 1, p. 27 e 65). Considerando que o segundo pagamento seria repetição do primeiro por se tratar de segundo pagamento da mesma competência, implicando em repetição de remuneração mensal, tem-se esse pagamento como evidência de pagamento em duplicidade, a importar débito no montante de R\$ 5.750,00. Trata-se de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo e não houve efetiva prestação de serviço pelo credor referente a esse segundo pagamento.

27. Sobre esse assunto, o município de Matinha encaminhou resposta ao Ofício/SEAUD/MS/MA 87, de 11/04/2007, com o relatório e planilha de glosas, encaminhado à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Naura Cutrim Corrêa (Peça 1, p. 37), mediante a qual encaminhou recibos em nome do profissional referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2005, no valor de R\$5.750,00, datados de 25.02.05, 29.04.05 e 29.04.05, respectivamente. (cf. Peça 1, p. 39), mas não se manifestou quanto ao recibo do mês de março, com data de 18/5/2005, no valor de R\$ 5.750,00 (cf. Peça 1, p. 39). Nesses termos, tendo por espeque princípio da legitimidade e veracidade do conteúdo das afirmações do relatório de auditoria, entende-se que deve ser realizada a **citação** do Sr. Marcos Robert Silva Costa, então prefeito de Matinha/MA, responsável pela gestão dos recursos financeiros do PSF, que fez o pagamento em duplicidade, sem prejuízo de se realizar **diligência** junto ao Denasus, para que envie cópia do recibo de 29/4/2005, assinado pelo Sr. Obdi Ferreira A. Junior (mencionado no relatório de auditoria, Quadro I, Peça 1, p. 29), para composição dos presentes autos. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causa prejuízo ao erário e implica em desvio de finalidade dos recursos do SUS. Anote-se que, considerando o valor se abaixo do atualmente previsto como limite para instauração de tomada de contas especial (R\$ 23.000,00, cf. art. 11 da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007), entende-se não ser cabível a chamada do credor em questão ao processo.



28. O município recebia, por cada equipe do PSF que estava habilitado, o valor de R\$ 8.100,00 por profissional médico (Peça 1, p. 25). Assim, pelas cinco equipes que possuía (Peça 1, p. 25), recebia o montante de R\$ 40.500,00 por mês, para pagamento dos médicos da cinco equipes. A equipe de auditoria detectou que em alguns meses do ano o município não contou com o profissional médico em todas as equipes, em inobservância ao disposto nas regras 11.2 e 11.3 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886, de 18 de dezembro de 1997, que estabelecem a obrigatoriedade da presença de médico na equipe do PSF e ao disposto no art. 1º, inciso II, da Portaria GM/MS 2.167, de 21 de novembro de 2001, que definiu como motivo de suspensão imediata da transferência dos recursos financeiros ao PSF a existência de equipes sem médico. A Portaria-GM/MS 673, de 3 de junho de 2003, não se aplica ao caso, pois cuida da implantação de equipes de saúde bucal; não se aplica, também, a Portaria-GM-MS 675, de 3 de junho de 2003, por se tratar de estabelecimento da cobertura populacional num determinado Município como critério para a definição do valor do incentivo financeiro para o custeio do PSF (ambas também citadas pela equipe de auditoria, Peça 1, p. 29), além de se tratar de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que não houve efetiva prestação de serviço. Assim sendo, apurou-se pagamentos indevidos por equipes sem médicos conforme abaixo:

QUADRO 5

MÊS DE REFERÊNCIA	CRÉDITO		REFE-RÊNCIA (1)	COMPROVAÇÃO			GLOSA	
	DATA	VALOR (R\$)		EQUIPES	MÉDICOS	ENFERMEIROS	VALOR (R\$)	MOTIVO
janeiro	16/02/2005	40.500,00	p. 69	5	4	5	8.100,00	1 equipe incompleta
abril	12/05/2005	40.500,00	p. 71	5	4	4	8.100,00	1 equipe incompleta
maio	14/06/2005	40.500,00	p. 73	5	3	5	16.200,00	2 equipes incompletas
junho	14/07/2005	40.500,00	p. 75	5	2	5	24.300,00	3 equipes incompletas
agosto	15/09/2005	40.500,00	p. 77	5	3	5	16.200,00	2 equipes incompletas
outubro	23/11/2005	40.500,00	p. 79	5	4	5	8.100,00	1 equipe incompleta

Fonte: Relatório de Auditoria, Peça 1, p. 29-31
 (1) Peça 1.

29. Tanto nas justificativas apresentadas pelo então prefeito de Matinha/MA, Sr. Marcos Roberth Silva Costa perante a Procuradoria da República, quanto na resposta ao Ofício/SEAUD/MS/MA 87, de 11/04/2007, com o relatório e planilha de glosas, encaminhado a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Naura Cutrim Corrêa, foi falado da dificuldade de se conseguir manter as equipes do PSF (Peça 1, p. 33 e 41)

30. Mais especialmente no documento apresentado à Procuradoria da República, apontou a Sra. Valberlena Alice Matos, enfermeira à época, e coordenadora do PSF, como a responsável pela contratação dos profissionais integrantes do PSF e pelo repasse à Secretaria Estadual de Saúde de “todas as informações pertinentes”. (Peça 1, p. 31 e 97); referida Sra. teria sido desligada em razão de não mais se enquadrar nas exigências do PSF, “visto que chegava atrasada as suas atividades, faltava constantemente e não cumpria sua carga horária” (Peça 1, p. 33).

31. Apesar de se entender que possa ter havido dificuldades na contratação e administração das equipes, não haveria de ter pagamentos referentes a médicos que não estavam nas equipes, devendo os valores terem permanecido em conta-corrente. Assim sendo, entende-se que deve ser realizada a **citação** do Sr. Marcos Robert Silva Costa, então prefeito de Matinha/MA, responsável pela gestão dos recursos financeiros do PSF, que fez os pagamentos sem a prestação efetiva do serviço. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causa prejuízo ao erário e implica em desvio de finalidade dos recursos do



SUS.

32. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde não apresentou cadastro no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) relativo aos médicos (Peça 1, p. 31) Sérgio Murilo Serafim Rabelo (v. termo de contrato: Peça 1, p. 149-153), Francisco de Assis de Sousa (v. termo de contrato: Peça 1, p. 159-163; recibos: Peça 1, p. 113-125), Dulcimar Oliveira Maciel (v. termo de contrato: Peça 1, p. 109-111; recibos: Peça 1, p. 113-125), Rafael Maciel Dias Vieira (termo de contrato: Peça 1, p. 155-157) e José Kleber Luz Araújo (termo de contrato: Peça 1, p. 141-143; recibos: Peça 1, p. 145-147), em desrespeito ao previsto na regra 4.6 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997 que estabelecia a obrigatoriedade de o Município alimentar a base de dados do SIAB no que se refere às unidades de saúde da família. Entende-se que deve ser realizada a **audiência** da Sra. Naura Cutrim Corrêa, então Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA, responsável pela gestão da saúde no Município, por não ter providenciado o cadastramento dos profissionais citados no SIAB, em atenção aos compromissos assumidos pelo Município ao participar do PSF. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois gera dados equivocados sobre a gestão da saúde no município.

33. Por outro lado, a equipe de auditoria constatou que dois profissionais foram cadastrados irregularmente no Cadastro Nacional Estabelecimentos de Saúde (CNES): André Rossano Mendes, que nunca teria trabalhado no município (já retirado do Cadastro, conforme informação da equipe de auditoria, Peça 1, p. 35), e Janaina Correa Veras, a qual foi contratada para trabalhar a partir de fevereiro/2005, entretanto, foi cadastrada irregularmente no CNES em janeiro/2005, quando ainda estava trabalhando e cadastrada em outro município. (Peça 1, p. 35)

34. Segundo o relatório de auditoria, nas justificativas apresentadas pelo então prefeito de Matinha/MA perante a Procuradoria da República, foi informado que houve “equivoco ou de erro de digitação cometido pelo órgão competente SEMUS/SES, que manteve o nome na equipe”, que teria sido feito um pré-cadastro dele e não foi assinado contrato de trabalho e que a Sra. Valberlena Alice Matos (enfermeira) conheceria a composição de todas as equipes do PSF e, portanto, saberia que o Dr. André Rossano não fazia e nunca fizera parte de nenhuma equipe do município. Acrescentara que em janeiro/2005, a equipe do Povoado de Preguiça teria ficado sob a responsabilidade do Dr. Fernando Antonio Costa Anunciação (Peça 1, p. 33).

35. Já na resposta ao expediente encaminhado a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Naura Cutrim Corrêa (Peça 1, p. 37), disse que o nome do médico foi mantido no quadro do Programa de Saúde da Família de Matinha, por “*engano ou equivoco de digitação pelo órgão competente, a Secretaria Estadual de Saúde*” (Peça 1, p. 37). No entanto, a equipe de auditoria chamou a atenção para fato de a Secretaria Municipal de Saúde ter apresentado cadastro do SIAB com o nome do médico André Rossano, tendo a data de ativação em 03.01.2005 e a inativação somente em 02/05/2005 (Peça 1, p. 37-39). Entende-se que tendo por espeque princípio da legitimidade e veracidade do conteúdo das afirmações do relatório de auditoria, deve ser realizada a **audiência** da Sra. Naura Cutrim Corrêa, então Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA, responsável pela gestão da saúde no Município, por ter admitido o cadastramento dos profissionais citados no CNES e no SIAB de forma irregular, sem prejuízo de se realizar **diligência** junto ao Denasus para que envie cópia das consultas ao CNES e ao SIAB que evidenciaram o cadastramento irregular do Sr. André Rossano Mendes, que nunca teria trabalhado para o Município de Matinha/MA, e da Sra. Janaina Correa Veras, que não trabalhara em janeiro/2005. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois gera dados equivocados sobre a gestão da saúde no município.

36. O recurso datado de 3/12/2007 do Município de Matinha contra o citado relatório de auditoria (Peça 1, p. 95-101) repetiu a mesma argumentação já enfrentada pelo Denasus por ocasião do



contraditório exercido durante a realização dos trabalhos e registrado no item 9 do referido relatório (Peça 1, p. 37-41).

37. Registre-se que a Secretaria Federal de Controle Interno contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **6/11/2008** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **19/5/2011** (Peça 1, p. 221-223), sem qualquer justificativa para a demora.

CONCLUSÃO

38. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria/MA para que sejam remetidos os seguintes documentos:

a) cópias de todos os extratos bancários das contas-correntes 58.044-9 e 9.513-3, Agência 2771, do Banco do Brasil, mencionadas na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 4093, de outubro/2007 (17);

b) cópias dos expedientes utilizados para realização de circularização junto aos médicos Fernando Antônio C. Anunciação e Janaína Correia Veras solicitando informações referentes ao período em que prestaram serviços como médicos do PSF, no Município de Matinha (mencionada no relatório de auditoria, Peça 1 p. 27), com as respectivas cartas-resposta dos circularizados e documentos por eles enviados (23 e 25);

c) cópia do recibo de 29/4/2005, assinado pelo Sr. Obdi Ferreira A. Junior (mencionado no relatório de auditoria, Quadro I, Peça 1, p. 29) (27);

d) cópias das consultas ao CNES e ao SIAB que evidenciaram o cadastramento irregular do Sr. André Rossanno Mendes, que nunca teria trabalhado para o Município de Matinha/MA, e da Sra. Janaina Correa Veras, que não trabalhara em janeiro/2005 (35).

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do(s) Sr. MARCOS ROBERT SILVA COSTA, CPF 797.125.843-72, então prefeito de Matinha/MA, gestor dos recursos financeiros do SUS em 2005, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** do responsável pelos fatos a seguir:

Ato impugnado 1: transferir recursos para gestão em outra conta ou sacá-los para administrá-lo via caixa (para pagamentos em espécie) implicou em emissão de cheques contra a conta-corrente do PSF para pagamento de despesas à ordem de pessoa diferente da pessoa credora do débito, com rompimento do nexos causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 3º, inciso II do Decreto 3.964/2001, o qual determina que os recursos do FNS transferidos sejam aplicados na cobertura de ações e serviços de saúde, e em inobservância ao art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, a ensejar a glosa integral dos recursos repassados, nos seguintes termos (12 a 17);

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
40.500,00	2/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005



7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
500,00	22/2/2005
40.500,00	1º/3/2005
40.500,00	1º/4/2005
40.500,00	16/5/2005
40.500,00	16/6/2005
40.500,00	19/7/2005
40.500,00	1º/8/2005
40.500,00	15/9/2005
40.500,00	1º/10/2005
40.500,00	24/11/2005
40.500,00	1º/12/2005

Ato impugnado 2: apresentação de comprovantes de despesas inidôneas para dar suporte a movimentação de recursos da conta do PSF, em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, tendo havido pagamento de despesa sem a regular liquidação, uma vez que o comprovante de despesa é inidôneo e referido pagamento fora feito a pessoa diferente do credor (19 a 23);

Valor histórico do débito 2

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
4.000,00	19/03/2005
4.000,00	17/05/2005
4.000,00	29/07/2005
4.000,00	17/03/2005

Ato impugnado 3: recibos apresentados como comprovante de despesa cujo valor estava maior do que a via encontrada em poder do credor, em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo pois indica valor maior do que aquele percebido pelo credor (24 e 25);

Valor histórico do débito 3:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
2.000,00	20/03/2005

Ato impugnado 4: pagamento em duplicidade ao médico Obdi Ferreira Azevedo Junior, em 18/5/2005, no valor de R\$ 5.750,00, em infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo e não houve efetiva prestação de serviço pelo credor referente a esse segundo pagamento (26 e 27);

Valor histórico do débito 4: R\$ 5.750,00, de 18/5/2005

Ato impugnado 5: realização de despesas a título de profissional médico inexistente nas equipes no período da aplicação do recurso, em inobservância ao disposto nas regras 11.2 e 11.3 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997, que estabelecem a obrigatoriedade da presença de médico na equipe do PSF e ao disposto no art. 1º, inciso II, da Portaria GM/MS 2.167/2001, que definiu como motivo de suspensão imediata da transferência dos recursos financeiros ao PSF a



existência de equipes sem médico, além de se tratar de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que não houve efetiva prestação de serviço (28 a 31):

Valor histórico do débito 5:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
8.100,00	16/02/2005
8.100,00	12/05/2005
16.200,00	14/06/2005
24.300,00	14/07/2005
16.200,00	15/09/2005
8.100,00	23/11/2005

40. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu também definir a responsabilidade da Sra. NAURA CUTRIM CORRÊA, CPF 126.532.683-53, então Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA e responsável pela gestão do Programa Saúde da Família no respectivo município, pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência da responsável pelos seguintes atos:

Ato impugnado 6: não apresentação de cadastro no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) relativo aos médicos Sérgio Murilo Serafim Rabelo, Francisco de Assis de Sousa, Dulcimar Oliveira Maciel, Rafael Maciel Dias Vieira e José Kleber Luz Araújo, em desrespeito ao previsto na regra 4.6 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997 que estabelecia a obrigatoriedade de o Município alimentar a base de dados do SIAB no que se refere às unidades de saúde da família (32);

Ato impugnado 7: inclusão irregular, no CNES e no SIAB, do Sr. André Rossanno Mendes, que nunca teria trabalhado no município, e da Sra. Janaina Correa Veras, a qual foi contratada para trabalhar a partir de fevereiro/2005, entretanto, foi cadastrada irregularmente no CNES em janeiro/2005, quando ainda estava trabalhando e cadastrada em outro município, em desrespeito ao previsto na regra 4.6 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997 que estabelecia a obrigatoriedade de o Município alimentar a base de dados do SIAB no que se refere às unidades de saúde da família (33 a 35).

41. Verificou-se, também, retardamento injustificado da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE, que a recebera em 6/11/2008 e promoveu sua análise somente em 19/5/2001 (37), a ensejar, oportunamente, que seja dada **ciência** à Controladoria-Geral da União acerca do retardamento na apreciação do processo 25000.092456/2008-84 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço, recebido para análise em 6/11/2008 e analisado somente em 19/5/2001, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria/MA, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) cópias de todos os extratos bancários das contas-correntes 58.044-9 e 9.513-3, Agência 2771, do Banco do Brasil, mencionadas na Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 4093, de outubro/2007 (17);

a.2) cópias dos expedientes utilizados para realização de circularização junto aos médicos



Fernando Antônio C. Anunciação e Janaína Correia Veras solicitando informações referentes ao período em que prestaram serviços como médicos do PSF, no Município de Matinha (mencionada no relatório de auditoria, Peça 1 p. 27), com as respectivas cartas-resposta dos circularizados e documentos por eles enviados (23 e 25);

a.3) cópia do recibo de 29/4/2005, assinado pelo Sr. Obdi Ferreira A. Junior (mencionado no relatório de auditoria, Quadro I, Peça 1, p. 29) (27);

a.4) cópias das consultas ao CNES e ao SIAB que evidenciaram o cadastramento irregular do Sr. André Rossano Mendes, que nunca teria trabalhado para o Município de Matinha/MA, e da Sra. Janaina Correa Veras, que não trabalhara em janeiro/2005 (35).

b) realizar a **citação** do(s) Sr(s). MARCOS ROBERT SILVA COSTA, CPF 797.125.843-72, na condição de ex-prefeito de Matinha/MA, gestor dos recursos financeiros do SUS em 2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

b.1) **Ato impugnado 1:** transferir recursos para gestão em outra conta ou sacá-los para administrá-lo via caixa (para pagamentos em espécie) implicou em emissão de cheques contra a conta-corrente do PSF para pagamento de despesas à ordem de pessoa diferente da pessoa credora do débito, com rompimento do nexos causal entre os comprovantes de despesa e os saques realizados para seu pagamento, deixando de comprovar que os recursos sacados foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde em questão, em inobservância ao disposto no então art. 3º, inciso II do Decreto 3.964/2001, o qual determina que os recursos do FNS transferidos sejam aplicados na cobertura de ações e serviços de saúde, e em inobservância ao art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição da República, a ensejar a glosa integral dos recursos repassados, nos seguintes termos (12 a 17);

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
40.500,00	2/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
7.500,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
5.000,00	17/2/2005
500,00	22/2/2005
40.500,00	1º/3/2005
40.500,00	1º/4/2005
40.500,00	16/5/2005
40.500,00	16/6/2005
40.500,00	19/7/2005
40.500,00	1º/8/2005
40.500,00	15/9/2005
40.500,00	1º/10/2005
40.500,00	24/11/2005



40.500,00	1º/12/2005
-----------	------------

Valor atualizado do débito 1 até 27/7/2012: R\$ 686.249,89 (Peça 4, p. 1-5)

b.2) **Ato impugnado 2:** apresentação de comprovantes de despesas inidôneas para dar suporte a movimentação de recursos da conta do PSF, em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, tendo havido pagamento de despesa sem a regular liquidação, uma vez que o comprovante de despesa é inidôneo e referido pagamento fora feito a pessoa diferente do credor (19 a 23);

Valor histórico do débito 2

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
4.000,00	17/03/2005
4.000,00	19/03/2005
4.000,00	17/05/2005
4.000,00	29/07/2005

Valor atualizado do débito 2 até 27/7/2012: R\$ 22.765,20 (Peça 4, p. 6-7)

b.3) **Ato impugnado 3:** recibos apresentados como comprovante de despesa cujo valor estava maior do que a via encontrada em poder do credor, em infringência dos arts. 62 e 63, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo pois indica valor maior do que aquele percebido pelo credor (24 e 25);

Valor histórico do débito 3:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
2.000,00	20/03/2005

Valor atualizado do débito 3 até 27/7/2012: R\$ 2.870,00 (Peça 4, p. 8)

b.4) **Ato impugnado 4:** pagamento em duplicidade ao médico Obdi Ferreira Azevedo Junior, em 18/5/2005, no valor de R\$ 5.750,00, em infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa é inidôneo e não houve efetiva prestação de serviço pelo credor referente a esse segundo pagamento (26 e 27);

Valor histórico do débito 4: R\$ 5.750,00, de 18/5/2005

Valor atualizado do débito 4 até 27/7/2012: R\$ 8.130,50 (Peça 4, p. 9)

b.5) **Ato impugnado 5:** realização de despesas a título de profissional médico inexistente nas equipes do PSF no período da aplicação do recurso, em inobservância ao disposto nas regras 11.2 e 11.3 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997, que estabelecem a obrigatoriedade da presença de médico na equipe do PSF e ao disposto no art. 1º, inciso II, da Portaria GM/MS 2.167/2001, que definiu como motivo de suspensão imediata da transferência dos recursos financeiros ao PSF a existência de equipes sem médico, além de se tratar de infringência dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que não houve efetiva prestação de serviço (28 a 31):

Valor histórico do débito 5:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
8.100,00	16/02/2005
8.100,00	12/05/2005
16.200,00	14/06/2005
24.300,00	14/07/2005



16.200,00	15/09/2005
8.100,00	23/11/2005

Valor atualizado do débito 5 até 27/7/2005: R\$ 114.076,56 (Peça 4, p. 10-12)

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) realizar a audiência da Sra. NAURA CUTRIM CORRÊA, CPF 126.532.683-53, na condição de ex-Secretária Municipal de Saúde de Matinha/MA e responsável pela gestão do Programa Saúde da Família no respectivo município em 2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à:

d.1) **Ato impugnado 6:** não apresentação de cadastro no Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB) relativo aos médicos Sérgio Murilo Serafim Rabelo, Francisco de Assis de Sousa, Dulcimar Oliveira Maciel, Rafael Maciel Dias Vieira e José Kleber Luz Araújo, em desrespeito ao previsto na regra 4.6 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997 que estabelecia a obrigatoriedade de o Município alimentar a base de dados do SIAB no que se refere às unidades de saúde da família (32);

d.2) **Ato impugnado 7:** inclusão irregular, no CNES e no SIAB, do Sr. André Rossanno Mendes, que nunca teria trabalhado no município, e da Sra. Janaina Correa Veras, a qual foi contratada para trabalhar a partir de fevereiro/2005, entretanto, foi cadastrada irregularmente no CNES em janeiro/2005, quando ainda estava trabalhando e cadastrada em outro município, em desrespeito ao previsto na regra 4.6 do Anexo 2 da então vigente Portaria-GM/MS 1.886/1997 que estabelecia a obrigatoriedade de o Município alimentar a base de dados do SIAB no que se refere às unidades de saúde da família (33 a 35).

Secex-MA/2ª DT, em 31/7/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3